

Jurisdição internacional e direitos intelectuais

José Augusto Fontoura Costa

1. Jurisdição internacional: o Direito Internacional Público é bastante rarefeito no campo da limitação das jurisdições estatais. Com efeito, são os Estados que fixam os limites do exercício de sua jurisdição e, nesta função, tendem a ser bastante extensivos, inclusive admitindo a possibilidade de jurisdição universal (no caso brasileiro, vejam-se Art. 5º, XXXV da Constituição Federal e, particularmente, Art. 22, III do Código de Processo Civil). Disso resultam inúmeros conflitos positivos de jurisdição, sendo a ausência de conflito e os conflitos negativos uma bissexta exceção.
2. Contudo, é perfeitamente possível levar questões cíveis a mais de uma jurisdição, o que, mesmo desconsiderando as complicações da óbvia mitigação da litispendência internacional, pode levar a estratégias e soluções diversas, agregando complexidade e incerteza às operações internacionais.
3. Por outro lado, o sistema de proteção dos direitos intelectuais tende a ser estritamente territorial. As próprias Convenções de Berna e Paris, assim como o TRIPs, concentram os regimes de proteção nos territórios dos países que os reconhecem, buscando, na maior medida possível, estabelecer padrões razoavelmente uniformes a respeito da configuração dos direitos relevantes e do grau de proteção oferecido. Não obstante, existem diferenças muito significativas, com especial destaque para o campo dos direitos de autor, em que os sistemas de tradição romano-germânico tendem ao reconhecimento amplo de direitos morais, praticamente ausentes da tradição anglo-americana.
4. Isso faz, por exemplo, com que uma ação referente ao reconhecimento e efetivação do direito de paternidade de uma obra possa ter resultados diferentes se levada a um juiz brasileiro (muito mais tendente a reconhecê-la) ou ao congênere novaiorquino (tendente a se concentrar nos aspectos econômicos do *copyright*).
5. Há direitos e situações em que algum grau de extraterritorialidade pode se apresentar. É o caso de direitos de propriedade industrial independentes de registro, como a marca notoriamente conhecida (Convenção de Paris, Artigo 6 *bis*, Artigo 126 da Lei 9.279/96) e o segredo comercial ou de indústria. O reconhecimento dos direitos morais dos autores, em razão da ausência de tutela em algumas jurisdições,

também levanta questões sobre seus eventuais efeitos transfronteiriços. A existência de exceções de exportação, inclusive por meio da regulação pelo Artigo 42 da Convenção das Nações Unidas sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, também apresenta problemas significativos para os fluxos comerciais internacionais.

6. De modo similar, a transnacionalidade de relações contratuais nas quais há elementos protegidos como direitos intelectuais torna possível a criação de efeitos extraterritoriais *inter partes* e com potenciais efeitos sobre terceiros.
7. Do ponto de vista dos direitos aplicáveis potencialmente relevantes colocam-se conexões como (i) o lugar da produção, (ii) o lugar do registro, (iii) o domicílio ou sede do titular, (iv) determinação de foro e lei por vontade das partes e (v) territorialidade mais ou menos estrita. Há elementos jurídicos e econômicas relevantes para a compreensão da funcionalidade de cada uma dessas conexões e o argumento de que estas devam ser tomadas em sobreposição pode ser mais forte do que se pensa originalmente.
8. Em face desta temática, observa-se haver uma atenção relativamente escassa do tratamento doutrinário e legal. Seria necessário um estudo mais sistemático e baseado em uma casuística concreta para um melhor delineamento de como promover maior harmonia e segurança a partir de regras.